

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

82ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1002182-53.2016.5.02.0016

RECLAMANTE: ATILA LORDELLO DE MELO REPRESENTANTE: MERCIA LORDELLO NEVES DE MELO

RECLAMADO: COLT TAXI AEREO S/A, LOCANTY SERVICOS LTDA - ME REPRESENTANTE: ALEXANDRE JOSEPH LIMA  
ECKMANN, PAULO OTTONI TOMMASI

**PROCESSO: 1002182-53.2016.5.02.0016**

**RECLAMANTE: MÉRCIA LORDELLO NEVES DE MELO**

**1. RECLAMADA: COLT TAXI AEREO S/A**

**2. RECLAMADA: COLT TAXI AEREO S/A**

**ORIGEM: 82ª VT DE SÃO PAULO**

## **I - RELATÓRIO**

**MÉRCIA LORDELLO NEVES DE MELO**, representante do espólio de **ATILA LORDELLO DE MELO**, ajuizou a presente ação em face de **COLT TAXI AEREO S/A e COLT TAXI AEREO S/A**, todos qualificados, alegando prestação de serviços subordinados pelo espólio de 19/05/12 até a suspensão contratual causada por acidente de trabalho em 05/01/12, tendo ocorrido o falecimento em 10/08/15, e com base na relação de emprego que existiu e suas circunstâncias, requer o pagamento das verbas rescisórias e a aplicação de multa legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 140.000,00. Juntou documentos.

Citadas. Infrutífera a primeira tentativa conciliatória, as Reclamadas apresentaram defesas, tendo arguido preliminares, prejudicial e no mérito combatido as pretensões da autora, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

A prova é documental.

Encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas pela autora.

Sem êxito a segunda tentativa conciliatória.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. POLO ATIVO**

Falecido o trabalhador, fl. 16, a demanda deve ser tocada por dependente habilitado perante a Previdência Social, fl. 84, art. 1º, da Lei 6.858/80.

Então, cadastre a parte autora como sendo: **MÉRCIA LORDELLO NEVES DE MELO.**

### **2. LITISPENDÊNCIA**

A ação que tramita sob o número 0000719-64.2014.5.02.0016 não tem as verbas rescisórias como objeto, sendo esse o pedido principal nesse feito.

Então, não há falar em litispendência.

**Rejeito.**

### **3. REGULARIDADE DA INICIAL / INÉPCIAS**

Diz a 1ª ré que a inicial é inepta no tocante às questões da responsabilidade solidária das reclamadas, à alegação de salário "por fora" e no que respeita à suposta incontrovérsia do pedido aqui perseguido.

Sem razão.

Compreende-se com clareza o pleito: no tocante à solidariedade e à alegação de salário "por fora" quer a autora valer-se da coisa julgada material formada no processo 0000719-64.2014.5.02.0016.

Depois, não observei arrazoado no sentido de que o que aqui se pede é incontroverso.

Em suma, não há inépcia, pois compreendi a causa de pedir e os pedidos, assim como as rés, tendo em vista as defesas enfáticas, e assim sendo, inépcias não há.

**Rejeito.**

#### **4. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

As condições da ação aferem-se *in status assertionis*, ou seja, em abstrato e conforme a coerência da inicial.

Destarte, como da narração fática da inicial é possível, em abstrato, imputar à 2ª reclamada a condição de responsável, há pertinência subjetiva passiva para a causa.

A análise meritória quanto à responsabilidade ou não da 2ª reclamada é tema afeto ao mérito e a tempo e modo será apreciado.

**Rejeito.**

#### **5. PRESCRIÇÃO**

O contrato estava suspenso desde 05/01/12 em razão de acidente de trabalho, tendo havido óbito do trabalhador em 10/08/15, e assim, tendo havido o ajuizamento em 05/12/16, não há falar em prescrição bienal, e no mais, não há sentido em analisar-se a prescrição quinquenal, já que se pede apenas as verbas rescisórias, títulos exigíveis a partir da morte do trabalhador, fato que, obviamente, não está além dos 5 anos.

**Afasto.**

## **6. AÇÃO ANTERIOR / EFEITO POSITIVO DA COISA JULGADA**

Em ação anterior entre as mesmas partes, 0000719-64.2014.5.02.0016, discutiu-se a questão da solidariedade entre as rés em razão de grupo econômico trabalhista, assim como a existência de salário "por fora", agora, havendo coisa julgada firmando as duas realidades jurídicas: há solidariedade entre as rés em razão de grupo econômico e existia a prática nociva de pagamento de salário "por fora" entre as partes.

Destarte, com base na inteligência do art. 506, do CPC, aqui, adoto o desfecho da coisa julgada material, ante o seu necessário efeito positivo, ou seja, para além daqueles autos, em especial, porque destinada às mesmas partes.

## **7. VERBAS RESCISÓRIAS**

O falecido laborou para as reclamadas de 19/05/09 a 05/01/12, quando o contrato foi suspenso em razão de acidente de trabalho, fato que levou ao falecimento do trabalhador em 10/08/15. Como as defesas não trazem prova alguma do pagamento das verbas rescisórias, procede o pedido nos seguintes termos:

(a) Férias vencidas do período 2010/2011, devidamente acrescidas de um terço. Veja-se que o período concessivo dessas férias venceria em 19/05/12, e por isso, como houve a suspensão do contrato em 05/01/12, é certo que o empregador não violou o período concessivo acintosamente, não sendo o caso, pois, de falar-se em pagamento dobrado.

(b) Como após o acidente o falecido percebeu benefício previdenciário, não há pensar-se em férias proporcionais, a teor do art. 133, IV, da CLT.

(c) Saldo de salário de 5 dias, já que houve a suspensão a partir de 05/01/12, fato incontroverso.

(d) Não tendo havido labor em ao menos 15 dias durante o mês de janeiro de 2012, não há décimo terceiro proporcional.

(e) Ausente em absoluto prova de pagamento das verbas rescisórias, procede a multa do art. 467, da CLT, assim como da multa do art. 477, § 8º, do mesmo diploma.

A multa do art. 477, § 8º, da CLT terá como base de cálculo o último salário, então, dezembro de 2011, contanto-se o "por fora" recebido naquele mês. A multa do art. 467, a seu turno, equivalerá à metade das férias vencidas e do saldo de salário.

As férias deferidas terão como base de cálculo o salário ordinário e a média duodecimal do "por fora" adimplido de abril de 2010 e maio de 2011.

O saldo de salário, por fim, será a soma do salário ordinário e da média do "por fora" recebido nos últimos 12 meses, mas proporcional aos 5 dias.

Na liquidação, valer-se do teor do processo 0000719-64.2014.5.02.0016, em tudo que for preciso.

**Procede, em termos.**

## 8. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em substância, não observo conduta alguma passível de enquadramento no art. 80 e incisos do CPC.

## 9. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

(a) correção monetária com termo inicial em 21/08/15, 10 dias após o rompimento do contrato, e com o índice da TR, por força do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, comando legal cuja aplicabilidade *in casu* foi ratificada na liminar da Reclamação Constitucional 22012.

(b) juros de mora com termo inicial na distribuição (art. 883, da CLT), aplicados depois da atualização monetária (Súmula 200 do C. TST), *pro rata die* e no importe de 1% ao mês, consoante art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91;

(c) imposto de renda conforme RRRRA previsto no art. 12-A e parágrafos da lei 7.713/88 e regulamentado na IN RFB 1.500/14, sem incluir os juros de mora na base de cálculo e tudo o mais seguindo a súmula 368 do c. TST.

(d) base de cálculo das contribuições previdenciárias: saldo de salário. No mais, seguir os passos da Súmula 368.

(e) Não há o que compensar, tampouco o que deduzir.

### III - DISPOSITIVO

Com apoio na fundamentação exposta, na ação que **MÉRCIA LORDELLO NEVES DE MELO** promove em face de **COLT TAXI AEREO S/A e COLT TAXI AEREO S/A**,DECIDO:

**Rejeitar** as questões processuais arguidas;

**Afastar** a alegação de prescrição; e

**Julgar** procedentes em parte os pedidos realizados pela reclamante para condenar as reclamadas, solidariamente,nos seguintes títulos:

- (a) férias vencidas do período 2010/2011, com o acréscimo de um terço;
- (b) saldo de salário de 5 dias;
- (c) multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Tudo **exatamente** em compasso com os termos da fundamentação, **parte integrante desta conclusão**. Os demais pedidos restaram improcedentes.

Liquidação na forma de cálculos, à vista dos títulos deferidos e valendo-se de todo o teor do processo 0000719-64.2014.5.02.0016.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 30.000,00, o que resulta em custas no importe de R\$ 600,00 (art. 789, IV, da CLT), a cargo das reclamadas.

Intimem-se as partes e a União, se for o caso, apenas na fase de liquidação (Portaria 435/2011 do Ministério da Fazenda).

Nada mais.

**EUDIVAN BATISTA DE SOUZA**

**Juiz do Trabalho Substituto**

ebs

SAO PAULO, 16 de Setembro de 2017

EUDIVAN BATISTA DE SOUZA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PARECER Nº 150(SEI)/2017/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.013785/2012-78  
 INTERESSADO: ATILA LORDELLO DE MELO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA acerca de descumprimento dos preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão por inobservância do período mínimo de repouso requerido, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

#### MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Infração	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.013317/2012-01	646.232/15-4	07746/2011/SSO	ATILA LORDELLO DE MELO (CANAC 829044)	Inobservar o período mínimo de repouso requerido	25/10/2010	20/12/2011	28/02/2012	31/12/2014	14/03/2015	R\$ 1.600,00	25/03/2015	29/04/2015
00065.013484/2012-44	646.233/15-2	07750/2011/SSO	ATILA LORDELLO DE MELO (CANAC 829044)	Inobservar o período mínimo de repouso requerido	26/10/2010	20/12/2011	28/02/2012	31/12/2014	14/03/2015	R\$ 1.600,00	25/03/2015	29/04/2015
00065.013785/2012-78	646.234/15-0	07754/2011/SSO	ATILA LORDELLO DE MELO (CANAC 829044)	Inobservar o período mínimo de repouso requerido	27/10/2010	20/12/2011	28/02/2012	31/12/2014	14/03/2015	R\$ 1.600,00	25/03/2015	29/04/2015

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "j" do CBA, Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34 da Lei 7.183/1984.

**Infração:** Inobservar o período mínimo de repouso requerido

**Proponente:** Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 (Portaria ANAC nº 751, de 07/03/2017)

#### INTRODUÇÃO

- Trata-se de 03 (três) peças recursais interpostas em nome do interessado em face da decisão proferida no curso de Processos Administrativos dos quais restaram aplicadas as penalidades de multa, consubstanciadas em créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC. Referem-se tais créditos e peças recursais aos processos administrativos discriminados no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos de infração evidenciam que, após auditoria de acompanhamento realizada entre os dias 11 a 13/01/2011 na base principal da empresa COLT Táxi Aéreo Ltda. e conforme análise de páginas dos diários de bordo da aeronave PR-OTA, foi constatado que o piloto ATILA LORDELLO DE MELO, CANAC 829044, teve repouso inferior ao previsto no artigo 34, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984. As infrações são aquelas individualizadas no quadro acima, sendo que a instrução processual deixou a materialidade infracional demonstrada de forma documental conforme se observa do Relatório de Fiscalização e cópias das páginas dos Diários de Bordo.
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

#### HISTÓRICO

- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Tendo tomado conhecimento da Decisão condenatória de primeira instância (DC1) da qual resultou a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 1.600,00 para cada uma das 03 (três) condutas apuradas, insurgiu-se o Interessado na pessoa de sua curadora, Sra. Camila Lordello de Melo, irmã do atuado, em virtude de interdição do mesmo em decorrência de consequências advindas de acidente automobilístico ocorrido em 05/01/2012, comprovada documentalmente conforme anexos ao recurso.
- Em seu Recurso requer a revisão da Decisão de Primeira Instância a fim de se declarar a improcedência dos autos de infração, ante a aplicação das disposições contidas no inciso LV do artigo 5º da CFB.
- Posteriormente identificou-se o falecimento do Sr. ATILA LORDELLO DE MELO em 10/08/2015 conforme comprovante de consulta à Base de Dados da Receita Federal do Brasil (Anexo SEI nº 0881633) e sentença proferida no Processo nº 1002182-53.2016.5.02.0016 originado na 82ª Vara do Trabalho de São Paulo, acostada aos autos do presente processo por este relator (Anexo SEI nº 1171157).
- Eis que chegam os autos conclusos para análise.
- É o breve relato.**

#### PRELIMINARES

- Não obstante a insurgência apresentada, em face do princípio da autotutela administrativa consagrado no artigo 53 da Lei 9.784/991, impõe-se, primeiramente, a análise do processamento do expediente, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de aplicação da sanção após o óbito do atuado.
- Verificou-se que o piloto, então Interessado do presente processo, veio a óbito conforme comprovado nos autos.
- Nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.406/2002, a existência da pessoa natural extingue-se com a morte, não sendo possível o prosseguimento do feito e aplicação de sanção à pessoa falecida, já que juridicamente inexistente.

13. Importante destacar que a lavratura de auto de infração não representa a imposição sumária e definitiva de sanção administrativa. O auto de infração é, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, o ato inaugural do processo administrativo sancionador que, após as fases de instauração, instrução e decisão das autoridades competentes, garantida a oportunidade de ampla defesa e contraditório aos interessados, poderá resultar ou não na aplicação de sanção perante a devida comprovação da materialidade e respectiva autoria do ato infracional.

14. Nesta senda, a aplicação de uma sanção demanda a efetiva conclusão do processo administrativo, depois de ofertado o direito à ampla defesa e ao contraditório, corolários do devido processo legal. Enquanto não concluído o processo administrativo, não se pode falar em aplicação da justa reprimenda.

15. Na doutrina, o professor de Direito Administrativo e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP, Heraldo Garcia Vitta, ao distinguir as sanções administrativas em reais e pessoais, afirma que apenas as primeiras, que recaem sobre o patrimônio do infrator e não diretamente sobre a sua pessoa, admitem, em tese, a transmissibilidade aos herdeiros e sucessores. O mesmo não ocorreria com as últimas, que por recaírem sobre a pessoa do infrator não admitem a responsabilidade de terceiros e nem a transmissão a herdeiros e sucessores.

16. Além disso, revestida a sanção de caráter personalíssimo, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, impossível se faz o redirecionamento do processo à sucessão do autuado, restando, portanto, extinta a pretensão punitiva.

CFB

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

17. Conclui-se assim que, a morte do autuado, devidamente comprovada, antes da decisão administrativa transitada em julgado, extingue a pretensão punitiva da Administração no tocante à conduta descrita no auto de infração, hipótese em que se deve extinguir e arquivar o processo. Neste caso, a sanção não passa do falecido para os herdeiros.

18. Esse é, inclusive, o entendimento da Procuradoria-Geral Federal sobre a matéria, conforme se pode verificar no disposto na Nota Técnica CGCOB/DIGEVAT n.º 046/2009, complementada pelo Despacho CGCOB/DIGEVAT n.º 227/2009 (disponíveis em: <<https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx>>), onde restou consignado que:

"... no caso de o falecimento se dar no curso do processo administrativo, como in casu, indevido é o seu prosseguimento, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade do agente e extintos todos os efeitos da autuação na esfera administrativa."

19. Pode-se extrair ainda do Despacho CGCOB/DIGEVAT n.º 227/2009:

"1.Primeiramente, é necessário observar que, em que pese as sanções administrativas apresentem múltiplas finalidades, a que se sobrepõe é, evidentemente, a punitiva. Isso porque, em casos como o presente, a sanção é imposta em decorrência do exercício do poder de polícia da Administração, como elemento de repressão do ilícito. Não é por outra razão que um mesmo fato pode ensejar, ao mesmo tempo, responsabilidade civil, administrativa e penal, cada uma delas visando a um objetivo distinto.

(...)

2.Além disso, a afirmação de que, em se tratando de multa, a sanção se aproxima da obrigação de reparação civil, podendo a responsabilidade, em caso de morte do infrator, ser transferida aos herdeiros, não pode ser aplicada nas hipóteses em que o óbito se dá antes do término do processo administrativo que a tornará definitiva.

Com efeito, o ordenamento jurídico confere aos administrados uma série de direitos, de modo que a aplicação de qualquer sanção (inclusive a de multa) não se legitimará se, em processo administrativo, não for dado ao infrator amplo direito de defesa e garantido o contraditório, consoante lhe é assegurado pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal. Dessa forma, se o infrator vier a falecer antes do término do processo administrativo, o exercício deste direito fica prejudicado. Ademais, não há que se cogitar no prosseguimento do processo contra os sucessores do autuado, uma vez que se trata do exercício de uma ação punitiva, a qual não pode ser promovida em face de quem não cometeu o ilícito"

20. Nesse contexto, no presente caso, entende-se que está extinta a pretensão punitiva da ANAC em razão do óbito do autuado e do caráter personalíssimo da sanção, devendo ser cancelada a multa aplicada e arquivado o processo.

## CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, sugiro que se declare **EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA** da ANAC em relação aos fatos descritos nos Autos de Infração com o consequente **CANCELAMENTO DAS MULTAS APLICADAS** pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ATILA LORDELLO DE MELO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	DECISÃO
00065.013317/2012-01	646.232/15-4	07746/2011/SSO	ATILA LORDELLO DE MELO (CANAC 829044)	25/10/2010	Inobservar o período mínimo de repouso requerido	art. 302, inciso III, alínea "j" do CBA, Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34 da Lei 7.183/1984	Anulação total da Decisão em Primeira Instância e Arquivamento do processo
00065.013484/2012-44	646.233/15-2	07750/2011/SSO	ATILA LORDELLO DE MELO (CANAC 829044)	26/10/2010	Inobservar o período mínimo de repouso requerido	art. 302, inciso III, alínea "j" do CBA, Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34 da Lei 7.183/1984	Anulação total da Decisão em Primeira Instância e Arquivamento do processo
00065.013785/2012-78	646.234/15-0	07754/2011/SSO	ATILA LORDELLO DE MELO (CANAC 829044)	27/10/2010	Inobservar o período mínimo de repouso requerido	art. 302, inciso III, alínea "j" do CBA, Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34 da Lei 7.183/1984	Anulação total da Decisão em Primeira Instância e Arquivamento do processo

22. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**  
23. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**  
**SIAPE 1467237**  
**Técnico em Regulação de Aviação Civil**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/10/2017, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1163431** e o código CRC **08FD2E8B**.

Referência: Processo nº 00065.013785/2012-78

SEInº 1163431



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 265/2017**

PROCESSO Nº 00065.013785/2012-78

INTERESSADO: ATILA LORDELLO DE MELO

Brasília, 17 de outubro de 2017.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1163431). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no artigo 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **PELA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** da ANAC em relação aos fatos descritos nos Autos de Infração com o consequente **CANCELAMENTO DAS MULTAS APLICADAS** pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ATILA LORDELLO DE MELO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	DECISÃO
00065.013317/2012-01	646.232/15-4	07746/2011/SSO	ATILA LORDELLO DE MELO (CANAC 829044)	25/10/2010	Inobservar o período mínimo de repouso requerido	art. 302, inciso III, alínea "j" do CBA, Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34 da Lei 7.183/1984	Anulação total da Decisão em Primeira Instância e Arquivamento do processo
00065.013484/2012-44	646.233/15-2	07750/2011/SSO	ATILA LORDELLO DE MELO (CANAC 829044)	26/10/2010	Inobservar o período mínimo de repouso requerido	art. 302, inciso III, alínea "j" do CBA, Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34 da Lei 7.183/1984	Anulação total da Decisão em Primeira Instância e Arquivamento do processo
00065.013785/2012-78	646.234/15-0	07754/2011/SSO	ATILA LORDELLO DE MELO (CANAC 829044)	27/10/2010	Inobservar o período mínimo de repouso requerido	art. 302, inciso III, alínea "j" do CBA, Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34 da Lei 7.183/1984	Anulação total da Decisão em Primeira Instância e Arquivamento do processo

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/10/2017, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1163486** e o código CRC **D7B61D2B**.

---